



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13161.000097/2009-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.102 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARLETE ELAINE POLL CANTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Na ausência de DIRF, devem ser carreados aos autos documentos que comprovem a retenção do Imposto de Renda.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 09 a 13) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marcelo Rodrigues de Brito no valor de 9.254,13 consolidado em 30/12/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora, exercício 2004, em razão de trabalho de malha onde foi verificada a compensação indevida de imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$5.005,75.

A ciência o lançamento ocorreu pela via postal (fl.38) em 23/12/2008.

Na impugnação protocolada em 23/01/2009 (fls. 03 a 06), o interessado alega, em síntese, que:

- o imposto de Renda foi retido pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Sete Quedas, conforme consta no termo de rescisão de contrato de trabalho e guia de recolhimento expedida pela referida fonte pagadora.
- a responsabilidade pela retenção do imposto é da fonte pagadora.

Ao final, pleiteia o cancelamento da notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Na ausência de DIRF, devem ser carreados aos autos documentos que comprovem a retenção do Imposto de Renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2011, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.083), destinada a verificar a existência de concomitância do recurso voluntário com ação judicial que tivesse o mesmo objeto, sobrevieram os documentos de fls. 130-142.

Não houve manifestação da recorrente (fls. 125).

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A autoridade fiscal constatou a ausência de Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF, por parte da fonte pagadora informada pelo contribuinte, bem com a falta de comprovação, por parte deste, da ocorrência da retenção do imposto compensado na declaração de ajuste, razão pela qual foi efetuada a glosa, com o conseqüente lançamento de ofício do imposto de renda. A DIRF é um documento que a fonte pagadora está obrigada a apresentar à Receita Federal e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte. Tem por efeito a subsunção do declarante, às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como a responsabilização, da fonte pagadora, pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Além disso, em princípio, as informações nela contidas são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal.

Contudo, na ausência de DIRF apresentada pela fonte pagadora, a comprovação da retenção do imposto pode ser feita por outros meios de prova. No presente caso, o termo de rescisão de contrato de trabalho trazido aos autos não possui a assinatura do representante da fonte pagadora, carecendo essa prova de maior robustez. Além disso, a guia de recolhimento de fl. 15 foi emitida pela Prefeitura de Sete Quedas, não pode ser confirmada pelos sistemas de controle da RFB. Ante a ausência de outras provas, deve ser mantida a glosa da compensação do IRRF.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**

ACÓRDÃO 2202-011.102 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13161.000097/2009-04

DOCUMENTO VALIDADO